EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DELITOS DE TRÂNSITO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX-UF

Referente ao processo nº

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, com fundamento no art. 589 do Código de Processo Penal, apresentar suas

# RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

em virtude de recurso interposto pelo acusado às fls. 165.

Nestes termos.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público

**EGRÉGIO TRIBUNAL** 

### **COLENDA TURMA**

**Proc:** 

**Recorrente: FULANO DE TAL** 

Recorrido: Ministério Público

## 1 - RESUMO DOS FATOS

O recorrente responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, qual seja, o delito de tentativa de homicídio simples.

O crime ocorreu no dia 8 de março de 2013, tendo a denúncia ajuizada pelo Ministério Público sido recebida na íntegra pelo juízo em X de MÊS de ANO (fls. 45).

Iniciada a instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas **FULANO** (fls. 119), **FULANO** (fls. 120) e da vítima **FULANO** (fls. 121), além do interrogatório do acusado.

Apresentadas as alegações finais pelas partes, foi prolatada sentença pronunciando o recorrente, com o fundamento da existência de indícios de materialidade e autoria quanto à existência de crime doloso contra a vida.

Irresignado, o acusado interpôs recurso em sentido estrito (fls. 165).

É o relato do necessário.

# 2 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA DELITO DIVERSO DE DOLOSO CONTRA A VIDA

Não obstante a respeitável sentença de pronúncia proferida pela MMª Juíza da Vara do Tribunal do Júri de XXXXX-UF, não estão presentes na espécie os indícios de materialidade e autoria necessários a um decreto de pronúncia.

Dos depoimentos colhidos em juízo, não há a possibilidade de se extrair o animus necandi necessário à configuração do crime de tentativa de homicídio. Embora os indícios sejam suficientes para indicar que o recorrente foi o autor do golpe desferido contra a vítima, mormente pela confissão espontânea em seu interrogatório, nada há que indique o dolo de havendo nenhuma afirmação por parte não testemunhas no sentido de que o réu tenha expressado qualquer ânimo homicida no momento dos fatos. Inclusive, interrogatório sede judicial, recorrente afirmou em 0 categoricamente ter agido tão somente para se defender.

Não comprovado o *animus necandi*, não resta outra alternativa senão a da desclassificação para o crime de

lesão corporal seguida de morte, delito diverso de doloso contra a vida.

Inadmissível que se entenda que na fase processual do *iudicium accusationis* vija o princípio do *in dubio pro societate*, eis que constitui resquício do ranço inquisitório que remonta à década de 40, quando, sob a égide de um regime totalitário, nascia um Código de Processo Penal absolutamente inclinado à restrição de direitos e garantias fundamentais, em vez de assegurá-los.

Sobre o princípio do *in dubio pro societate* e sua inadequação aos mais basilares princípios de um Estado Democrático de Direito, é precisa a lição de Paulo Rangel:

"(...) se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria da materialidade, não admissível que sua falência funcional seja resolvida desfavor do acusado, em mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção(...). A desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar condenação com base na dúvida(...)"

(Paulo Rangel, Direito Processual Penal, p. 79, Editora Lumen Iuris)

Perfeita a lição de Rangel, pois, a soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII da Constituição da República, é garantia fundamental de natureza processual e, via de regra, tem sido utilizada como argumento contrário à preservação do direito de liberdade, já que se submete o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri como se existisse algum direito fundamental do Estado ou dos jurados a que estes sejam soberanos.

Decerto que a soberania dos veredictos, em sendo um direito atinente ao acusado, não pode ser utilizada como fundamento legal para prejudicá-lo, devendo-se dar preponderância ao princípio da presunção de inocência, este sim previsto constitucionalmente, de forma expressa. Já o princípio do in dubio pro societate não tem previsão constitucional, motivo pelo qual deve ser descartado do nosso sistema.

Neste sentido, o ensino de Aury Lopes Junior:

"O sistema probatório fundado a partir da presunção constitucional de inocência não admite nenhuma presunção procedimental, inversão do ônus probatório ou frágeis construções inquisitoriais do estilo in dubio pro societate".

(Aury Lopes Junior, Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, p.535, Editora Lumen Iuris, 2009).

Assim, diante da inexistência de indícios de autoria e materialidade acerca do crime de tentativa de homicídio, não resta outra alternativa senão a da aplicação do princípio da presunção de inocência no sentido da desclassificação para o crime de lesão corporal, com fulcro no art. 419 do Código de Processo Penal, deslocando-se a competência para uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de XXXXX-UF.

## 3 - **DO PEDIDO**

Ante o exposto, é de se requerer o conhecimento e provimento do recurso para a reforma da sentença no sentido da desclassificação do crime de tentativa de homicídio simples para delito diverso de doloso contra a vida, remetendo-se o feito para uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de XXXXX-UF, com fundamento no art. 419 do Código de Processo Penal.

Pede deferimento. LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL
Defensor Público